

## RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 235/2023/SML/PVH,  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00600-00039254/2023-44-e

RAZÕES: INCORRETA HABILITAÇÃO DA LOCA-MAQUINAS  
LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

OBJETO: Sistema de registro de preços permanente – SRPP, para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE, MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E SUCÇÃO DOS OBJETOS DE SANITÁRIOS QUÍMICOS PORTÁTEIS (BANHEIROS QUÍMICOS)

ITENS: 3, 4, e 5

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.796.496/0001-02, com sede na AV. Governador Jorge Teixeira, nº 2295, Liberdade, Porto Velho/RO, CEP 76.803-895, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Parágrafo único, do Art. 7º, do Decreto nº 10024/19, à presença de Vosso Senhorio, a fim de interpor Recurso Administrativo diante da equivocada decisão proferida por esta respeitável Comissão Especial de Licitação, a qual acreditamos ter sido induzida ao erro, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no que se refere à habilitação incorreta da empresa: **LOCA-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, por este motivo, apresentamos as seguintes considerações para análise e revisão, solicitando desde já que este documento seja encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, caso não sejam suficientes as razões apresentadas a seguir.

## **1- TEMPESTIVIDADE RECURSAL**

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2024. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, concedidos pela Sra. Pregoeira conforme descrito na ATA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA, NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 00235/2023.

Portanto, as razões ora formuladas são plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 20 de fevereiro de 2024. Razão pela qual esta respeitável Comissão Especial de Licitação deve conhecer e julgar a presente medida.

## **2 - DOS FATOS E DO DIREITO**

Em Síntese, no dia 31 de janeiro de 2024 às 09:30hs, foi realizada a licitação referente ao objeto citado com a participação de 05 (cinco) empresas, sendo para tanto realizado o credenciamento referente ao Pregão descrito anteriormente, com o mesmo conduzido pelo(a) senhor(a) pregoeiro(a) desta administração.

Dando seguimento ao certame, a pregoeira analisou a proposta classificada em primeiro lugar nos itens 3, 4, e 5, decidindo assim por sua aceitação, que, no nosso entender, de forma equivocada, considerando que a recorrida não apresenta capacidade técnica similar em complexidade com o objeto licitado, especialmente no que diz respeito à realização da sucção dos objetos de sanitários químicos portáteis (banheiros químicos), requisito contido Edital em seu anexo 12.9. Qualificação Técnica, infringindo assim a Lei 8666/93 que prevê

quanto a similaridade dos atestados de capacidade técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30.

*“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).”*

Não obstante, a Nova Lei de Licitações dispõe que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Portanto, nesse sentido, a requerida NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES HABILITATÓRIAS PARA O CERTAME, não podendo de forma nenhuma ser declarada vencedora do evento pela Administração Pública. Destarte, reputa-se irrefragável a falta da acuidade e a irregularidade na apresentação da documentação requisitada, devendo, portanto, ser a licitante julgada inabilitada na presente licitação.

E, com o intuito de respeitar o documento principal deste certame, que no item 9.7, informa:

“O licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e seus anexos. Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto descritas no COMPRASNET e as

especificações constantes no ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA), prevalecerão as últimas.”

### **3. DO POTENCIAL POLUIDOR DAS ATIVIDADES**

A cada etapa do processo, desde a locação até a destinação final dos efluentes gerados, desempenha um papel crucial na garantia do funcionamento eficiente dessas instalações e na minimização dos potenciais impactos ambientais. A compreensão técnica desses procedimentos torna-se essencial para tomar decisões que priorizem a segurança e eficácia das operações. Isso destaca a importância de a empresa responsável possuir capacidade técnica equiparável ou superior, ressaltando a necessidade de um gerenciamento competente para mitigar possíveis efeitos adversos ao meio ambiente.

Não se trata apenas de uma locação; quem aluga precisa saber como a cabine será montada, desmontada, manejada, transportada, higienizada, e os objetos succionados, assim como o posterior descarte adequado dos efluentes. Portanto, ao discutirmos o descarte, reiteramos a preocupação com o meio ambiente.

A seguir, detalharemos minuciosamente as etapas mais importantes do processo relacionado aos banheiros químicos e seus efluentes, oferecendo uma visão aprofundada das práticas e considerações ambientais envolvidas.

#### **a) Sucção**

A sucção de efluentes em banheiros químicos é um procedimento essencial para a manutenção adequada desses equipamentos, visando a preservação ambiental. Utilizando equipamentos específicos, como bombas de vácuo ou caminhões hidrovácuo, a coleta eficiente de resíduos líquidos e sólidos é realizada nos reservatórios de armazenamento.

Após o uso, a empresa especializada procede ao esvaziamento controlado do tanque de reservatório, utilizando um caminhão hidrovácuo para aspirar o conteúdo. A estanqueidade é crucial nesse processo, garantindo que não ocorram vazamentos indesejados durante a sucção, prevenindo potenciais danos ao meio ambiente.

Essa etapa é fundamental, não apenas para manter a funcionalidade dos banheiros químicos, mas também para evitar a contaminação ambiental. Ao enfatizar a estanqueidade, asseguramos que o conteúdo seja transportado e descartado de maneira segura, contribuindo para a sustentabilidade na gestão desses serviços.

Em resumo, a sucção de efluentes, quando realizada com eficiência e atenção à estanqueidade, não apenas mantém a operacionalidade dos banheiros químicos, mas também demonstra um compromisso ambiental ao minimizar os riscos de vazamentos e garantir a destinação adequada dos resíduos, vale ressaltar que para realização de tal atividade é imprescindível a obtenção de licença para executá-la;

## **b) Higienização**

No processo de manutenção de banheiros químicos, o ponto de partida é a aplicação de produtos químicos, visando uma higienização eficiente das cabines sanitárias. Essa etapa tem como objetivo primordial criar um ambiente saudável, impedindo a proliferação de fungos e bactérias prejudiciais à saúde humana.

Após o uso dos banheiros, a empresa especializada inicia o esvaziamento do tanque de reservatório, utilizando um caminhão hidrovácuo para aspirar o conteúdo. Segue-se então uma fase de limpeza mais aprofundada, realizada manualmente. O interior das cabines é minuciosamente lavado com produtos desinfetantes, assegurando a eliminação de resíduos indesejados.

A reposição de dispensers é a última etapa desse processo, em que são reabastecidos com álcool em gel, sabonete líquido, papel higiênico e demais insumos necessários para o uso diário.

No que diz respeito aos tipos de higienização de banheiros químicos, é crucial compreender que cada locação demanda uma abordagem específica. Aspectos como a intensidade do uso, o número de usuários e o tempo de locação influenciam diretamente na escolha do método de higienização.

Em eventos de curta duração, por exemplo, onde as cabines permanecem por pouco tempo em um local, a aplicação de manutenções programadas pode não ser necessária. No entanto, em situações de uso constante, como em grandes obras ou eventos de longa duração, a limpeza in loco é imperativa para manter a funcionalidade e a higiene dos equipamentos.

### **c) Destinação do efluente proveniente da sucção**

O procedimento de descarte do efluente proveniente da sucção de banheiros químicos é uma etapa crítica que requer cuidados específicos para garantir a conformidade ambiental e a preservação da saúde pública. Após a sucção dos resíduos, o processo de descarte segue uma série de etapas essenciais:

**Transporte Controlado:** O efluente é transportado até o local de destinação por meio de caminhões apropriados. Durante o transporte, é crucial garantir a vedação adequada dos compartimentos para evitar vazamentos e derramamentos.

**Chegada ao Local de Destino:** Ao chegar ao local devidamente licenciado pelo órgão competente para o descarte, os procedimentos seguem as normas estabelecidas pelas autoridades ambientais locais. Isso pode incluir a utilização de estações de tratamento de esgoto ou outras instalações adequadas.

**Descarte em Estações de Tratamento:** O efluente é introduzido nas estações de tratamento de resíduos líquidos, onde passa por processos específicos de purificação. Esses processos podem incluir filtragem, tratamento químico e separação de sólidos para garantir que o efluente

seja devolvido ao meio ambiente em conformidade com os padrões ambientais estabelecidos.

**Monitoramento Ambiental:** Durante e após o processo de descarte, é realizado o monitoramento ambiental para verificar a eficácia do tratamento e garantir que não haja impactos negativos nos recursos naturais. Essa etapa é essencial para assegurar a conformidade contínua com as regulamentações ambientais.

**Documentação e Registro:** O processo é documentado detalhadamente, incluindo informações sobre a quantidade de resíduos, data, horário e local de descarte. Esses registros são essenciais para a transparência operacional e a prestação de contas em caso de auditorias ou inspeções regulatórias.

Ao seguir cuidadosamente esses procedimentos, as empresas especializadas em sucção de banheiros químicos garantem não apenas a eficiência operacional, mas também o cumprimento das normas ambientais e a promoção de práticas sustentáveis na gestão de resíduos.

É crucial ressaltar que a execução inadequada dessas atividades por empresas não qualificadas pode resultar em impactos adversos significativos, incluindo vazamentos, contaminação ambiental e riscos à saúde pública. Portanto, a contratação de empresas responsáveis e habilitadas torna-se essencial para minimizar esses riscos e garantir a conformidade com normas ambientais rigorosas.

Em resumo, a sucção de banheiros químicos sem licença pode resultar em sérios danos ambientais, à saúde e legais. É crucial que apenas empresas licenciadas e qualificadas realizem essa atividade para garantir a segurança e a proteção do meio ambiente e da saúde pública.

## **4. DA CAPACIDADE TÉCNICA**

### **4.1 INAPTIDÃO TÉCNICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: LIMPEZA E SUCÇÃO**

Ao considerar o recebimento e análise dos documentos de habilitação da empresa LOCA-MÁQUINAS, a comissão de licitações e sua possível equipe de apoio não se atentaram com o costumeiro rigor quanto ao que dispõe o edital, mormente, a exigência de apresentação dos documentos de habilitação (atestado de capacidade técnica).

Isso porque, os documentos de habilitação, apresentados pela empresa LOCA-MÁQUINAS, definitivamente não atendem às exigências do item 12.9.1 do edital.

Mas, para melhor compreensão dos questionamentos, voltaremos ao início.

No exercício de sua discricionariedade, cabe ao administrador público estabelecer os critérios para a demonstração, por parte dos licitantes, da capacidade técnica necessária à execução do objeto licitado, os quais devem ser adequadamente ajustados à complexidade dos serviços. A exigência de que as empresas licitantes tenham realizado serviços similares ao objeto da licitação é, inquestionavelmente, razoável. Diante desses critérios, apresentou-se no edital do Pregão Eletrônico nº 235/2023/SML/PVH, o item:

#### 12.9. Qualificação Técnica

12.9.1. Atestado de Capacidade Técnica exclusivamente **em nome da licitante**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento dos produtos compatíveis com o objeto deste termo de referência.

Observa-se, ainda, que o item 12.9.1 do edital em questão, atende perfeitamente o que dispõe a lei 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Portanto, surpreende observar que a empresa LOCA-MÁQUINAS, passou a ser considerada habilitada para o certame, mesmo sem atender o critério da capacidade técnica, explico:

A empresa LOCA-MÁQUINAS, apresentou três atestados de capacidade técnica, sendo eles:

- 1- Atestado de capacidade para a realização de serviços de locação de banheiro químicos, pia portátil e contêiner, emitido pela Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour;
- 2- Atestado de Capacidade Técnica para a realização de locação de banheiros químicos convencionais e para portadores de deficiência, emitido pela prefeitura municipal de Rio Branco - AC;
- 3- Atestado de Capacidade Técnica para a realização de locação de banheiros químicos, emitido pelo Sebrae/AC.

Contudo, em nenhum dos documentos apresentados pela empresa consta a especificação da atividade de SUCÇÃO, assim como não foi apresentado nenhum atestado de capacidade técnica específico sobre a atividade de SUCÇÃO dos efluentes dos banheiros químicos. Nesse ponto, reforço o questionamento sobre quais os critérios foram utilizados pela equipe de licitação deste certame, para conceder a habilitação para a empresa LOCA-MÁQUINAS, diante da evidente ausência de capacidade técnica para a realização de tal atividade.

Além disso, é evidente que em processos licitatórios não há espaço para presunções; ou se comprova ter a capacidade técnica, ou não se tem. Seguindo essa mesma linha de pensamento, observemos como descreve o renomado jurista Marçal Justen Filho, especialista em licitações públicas:

“(…) DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NÃO SE PODE RESOLVER ATRAVÉS DE UMA “PRESUNÇÃO” FAVORÁVEL AO LICITANTE. ALIÁS, MUITO PELO

CONTRÁRIO: INCUMBE AO INTERESSADO PROVAR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS; SE NÃO FIZER PROVA, DE MODO SATISFATÓRIO, A SOLUÇÃO SERÁ SUA INABILITAÇÃO. NÃO HÁ CABIMENTO PARA PRESUNÇÕES: OU OS REQUISITOS FORAM ATENDIDOS DE MODO CABAL OU NÃO O FORAM”.

Ainda sobre os fatos narrados, sigo o questionamento, evidenciando trecho do documento anexo ao recurso: **“A empresa LOCA MÁQUINAS Locação de Máquinas LTDA- ME- LOCA MAQ, com CNPJ: 08.488.130/0001-27 “NÃO POSSUI LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADE DE SUÇÃO, LIMPEZA DE DEJETOS PERIGOSOS E NÃO PERIGOSOS, POR MEIO DE CAMINHÃO A VÁCUO”.** O texto em destaque foi emitido em documento oficial pelo Chefe do Instituto de Meio Ambiente do Acre.

Surpreende o fato de a empresa LOCA-MÁQUINAS ter sido considerada habilitada para realizar as atividades, mesmo tendo claramente descumprido requisitos indispensáveis. Além disso, questiona-se se, mesmo com a declaração expressa do Instituto de Meio Ambiente do Acre sobre a ausência de licenciamento para a realização da atividade de sucção e limpeza de dejetos perigosos, a empresa LOCA-MÁQUINAS continuará habilitada para executar tal atividade, após o descumprimento das condições do certame.

Ao mesmo passo, já adianto outro questionamento, caso seja mantida a habilitação da empresa LOCA-MÁQUINAS (sem capacidade técnica comprovada) para realização de tais atividades, de quem será a responsabilização em casos de possíveis danos causados ao meio ambiente oriundos da atividade da empresa, considerando que além de não possuir atestado de capacidade técnica, a empresa LOCA-MÁQUINAS também não possui licenciamento ambiental vigente perante o órgão regulamentador competente, SEMA/Porto Velho, conforme demanda a LC 140/2011 LC 138/2001 e COMDEMA 09/2023.

Nesse sentido, vale ressaltar que com fulcro no art. 41, caput, a Lei 8.666/93, dispõe:

**“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.**

No mesmo sentido, já no campo doutrinário, ensina DIÓGENES GASPARINI:

**“[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo procedimento”.**

Na oportunidade, ressaltamos que o Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA não isenta a pessoa inscrita da responsabilidade de obter as licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e outros documentos necessários exigidos por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para exercer suas atividades.

## **5. DA UTILIZAÇÃO EQUIVOCADA DO CERTIFICADO DO IBAMA**

Como iniciado no tópico acima, vale ressaltar que o Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA não isenta a pessoa inscrita da responsabilidade de obter as licenças de demais documentos para exercer suas atividades.

Para exemplificar a descrição realizada, retiro trecho apresentado no próprio documento emitido pelo IBAMA:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades |                  |
| O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.                                                                                                                                                      |                  |
| Chave de autenticação                                                                                                                                                                                                                                                                | FSTI5URW4N4FTDDP |

Considerando uma possível interpretação equivocada sobre o texto descrito no próprio documento emitido pelo IBAMA, destaco descrição obtida por meio do Despacho n.18381946, anexo ao Recurso:

2. A legislação que instituiu o CTF foi a Lei nº 6.938/1981 - Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 17, I e II. O cadastro técnico federal, portanto não tem caráter de licença ambiental. Ao estar regular com o órgão ambiental federal é possível a emissão de certidão de regularidade, que é certidão que atesta a conformidade dos dados da pessoa inscrita para com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio dos sistemas vinculados ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, de acordo com a Lei n. 6.938/1981, fica claro que o licenciamento ambiental não pode ser substituído exclusivamente pelo uso do certificado emitido pelo IBAMA.

## **6. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

### **6.1 AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA LOCA-MÁQUINAS PERANTE O ÓRGÃO REGULAMENTADOR AMBIENTAL - SEMA.**

Embora reconheça a validade da Licença de Operação N°360/2021, emitida pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, é importante destacar considerações relevantes sobre sua aplicabilidade específica para operações em Porto Velho, Rondônia. Esta licença, embora vigente no estado do Acre, não se estende nem possui validade para atividades realizadas em Porto Velho, Rondônia, visto que o IMAC é responsável apenas pela regulação ambiental no estado do Acre, não tendo jurisdição sobre Rondônia.

Em consonância com a Resolução CONAMA N° 237/1997, que estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental, ressalta-se que o processo de licenciamento ambiental é conduzido pelo órgão competente de cada estado ou município, levando em consideração fatores como localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos. Portanto, para operar em Porto Velho, Rondônia, é necessário obter a devida licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente da região

Artigo 1º – Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimento ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Com a promulgação da Lei Complementar Federal nº 140/2011, estabeleceu-se a competência comum entre os entes federativos (União, estado, Distrito Federal e municípios). Nesse contexto, observa-se que, de acordo com o Art. 7º da Lei Complementar 140/2011, as ações administrativas da União, incluindo o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que se estendem por dois ou mais estados, são competências do IBAMA. Assim, a LAO emitida pelo IMAC não atende aos requisitos legais para a operação em Porto Velho - RO.

Art. 7º São ações administrativas da União:

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

Segundo o Art. 9º desta lei, cabe aos municípios o licenciamento de atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA's) e nas situações delegadas pelo Estado.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Portanto, a SEMA de Porto Velho é o órgão competente para determinar a operação das atividades pleiteadas pelo edital, conforme previsto também na Lei Complementar 138/2001 que institui o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

Art. 53. Depende de autorização prévia da SEMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a obtenção de licença para funcionamento de:

I - atividades ou empreendimento efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiental;

V - Atividades ou empreendimentos que interfiram, direta ou indiretamente, no sistema hídrico;

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, poderá, mediante instrumento legal ou convênio, delegar ao órgão estadual ou federal, o licenciamento para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras

de significativa degradação ambiental local, enquanto não dispuser, diretamente, ou através de convênio, de profissionais habilitados para analisar o requerimento dessas licenças.

Além disso, ao considerar a transferência de resíduos oriundos dos banheiros químicos, é imperativo atender às regulamentações específicas de cada localidade em relação ao manuseio, transporte e destinação adequada desses resíduos. A obtenção de autorizações de transporte emitidas por órgão competente é um requisito essencial para garantir a conformidade com as normativas ambientais e de segurança. Dessa forma, ressalto a importância de considerar não apenas a licença ambiental para operação, mas também as autorizações de transporte e destinação de resíduos, a fim de assegurar a conformidade integral com todas as exigências legais.

Vale ressaltar que, mesmo que a empresa vencedora da licitação tenha terceirizado a responsabilidade pela destinação final dos resíduos dos banheiros químicos, é imprescindível considerar quais medidas mitigadoras estão estabelecidas em caso de acidentes envolvendo os banheiros e o conteúdo interno deles. A eficácia dessas medidas, bem como todo o contexto relacionado a esse aspecto, é determinada pelos estudos ambientais apresentados no processo de licenciamento ambiental determinadas pelo órgão competente local sendo a SEMA/PVH através da COMDEMA 09/2023 que:

“Dispõe sobre os implementos de desburocratização e sustentabilidade para os procedimentos de licenciamento ambiental, institui documentos e projetos necessários para obtenção das Licenças Ambientais Municipais, restabelece unidades de medidas para atividades a serem licenciadas e amplia a lista de empreendimentos dispensados de licenciamento ambiental no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências”.

### **6.1.2 O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO POLUIDOR PAGADOR**

Inicialmente, além das considerações anteriores, é crucial abordar o princípio da prevenção, um dos pilares fundamentais do Direito Ambiental. Este princípio direciona a atenção para a importância de adotar medidas que evitem a ocorrência de danos ao meio ambiente desde o início, destacando a necessidade de antecipar e evitar possíveis impactos negativos.

Posteriormente, é essencial discorrer sobre o princípio do poluidor pagador, um pilar essencial no contexto ambiental, que visa assegurar a responsabilização econômica por impactos negativos causados pelas atividades empresariais.

No caso em questão, a licença ambiental atribuída a outra localidade, no estado do Acre, suscita preocupações substanciais relacionadas à aplicação efetiva do princípio do poluidor pagador em Porto Velho, Rondônia. O impacto negativo gerado pela operação de suas atividades no município de Porto Velho não está vinculado à Secretaria de Meio Ambiente local, o que poderia impedir a devida alocação de recursos para a mitigação e reparação de possíveis danos causados.

Destaca-se que a Lei Federal nº 6.938/81, define o Princípio do Poluidor-Pagador como: “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4º, VII).

Adicionalmente, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 3º, estabelece que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” agindo de maneira sancionadora. Este princípio possui uma dualidade intrínseca, agindo de maneira preventiva e sancionadora. Do ponto de vista preventivo, busca evitar a ocorrência de danos ambientais, enquanto, de forma sancionadora, procura a reparação de danos já ocorridos.

Portanto, mesmo diante de eventuais controvérsias doutrinárias, o Princípio do Poluidor Pagador apresenta-se como um mecanismo tanto

preventivo quanto sancionador, alinhado com o propósito de preservação ambiental e responsabilização por impactos negativos.

É imprescindível destacar que a emissão da licença ambiental para uma localidade distante, no estado do Acre, representa uma violação direta do Princípio do Poluidor Pagador.

Este princípio estabelece a responsabilidade do poluidor em arcar com os custos associados à prevenção, mitigação e reparação dos danos ambientais causados por suas atividades, assegurando uma abordagem justa e sustentável.

Ao desvincular a concessão da licença ambiental da jurisdição local onde a operação efetiva ocorre, surgem diversas preocupações que comprometem a aplicação efetiva desse princípio:

**Desconexão dos Custos Locais:** A ausência de vínculo com as autoridades ambientais locais implica na não sujeição da entidade licenciada aos custos associados aos danos ambientais locais. O Princípio do Poluidor Pagador pressupõe que a responsabilidade por tais custos deve recair sobre a empresa poluidora, contribuindo para a reparação e prevenção de impactos ambientais na comunidade afetada, no caso, em Porto Velho, Rondônia.

**Limitações na Avaliação de Impacto Local:** A avaliação de impactos ambientais realizada por um órgão ambiental de outra jurisdição pode não considerar adequadamente a realidade local em que a operação efetiva ocorre. Isso compromete a eficácia das medidas preventivas e corretivas, prejudicando a aplicação prática do Princípio do Poluidor Pagador.

**Desafios na Fiscalização e Controle:** A distância física entre o órgão licenciador e o local da operação pode dificultar a fiscalização, monitoramento e aplicação de medidas sancionatórias em caso de descumprimento das normas ambientais. Essa lacuna compromete a capacidade de assegurar a conformidade, fragilizando a responsabilização, um dos pilares fundamentais do Princípio do Poluidor Pagador.

Negligência dos Custos Sociais e Ambientais Locais: A não vinculação da licença ao órgão ambiental local pode resultar na negligência dos custos sociais e ambientais específicos da comunidade local em Porto Velho. O Princípio do Poluidor Pagador preconiza que o poluidor seja responsável por indenizar danos e contribuir para a preservação ambiental no contexto local, aspectos que podem ser negligenciados nesse cenário.

Esses aspectos são cruciais para fundamentar a necessidade de uma análise criteriosa e ajustes na aceitação da licença ambiental apresentada pelo empreendimento LOCA MAQ, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, assegurando que a responsabilidade e os ônus do empreendimento sejam integralmente considerados, em consonância com os princípios ambientais e as disposições legais aplicáveis.

## **7. DO CONTRATO COM A EMPRESA LOC-MAQ**

Observa-se que a empresa LOCA-MÁQUINAS, visando regularizar-se diante do processo licitatório em questão, apresentou um contrato firmado com a empresa LOC-MAQ, que detém licenciamento para operação de estação de tratamento de efluentes e transporte no município de Porto Velho.

Adicionalmente, a LOCA-MÁQUINAS sustenta que a existência deste contrato não configura subcontratação, uma vez que a contratada permanecerá diretamente envolvida na execução do contrato. Diante disso, devemos voltar a análise do edital, item 12.9.8. *“Licença de Operação de estação própria para tratamento de efluentes ou contrato com empresa devidamente licenciada pelo órgão competente – Contrato e LAO vigentes”*

Posteriormente, devemos analisar a redação do contrato firmado entre a empresa LOCA-MÁQUINAS (locatária) e LOC-MAQ (locadora):

CLÁUSULA PRIMEIRA: Os objetos deste contrato de locação, são 1 – Estação de Tratamento de Efluentes, de propriedade do locador situado à Estrada do Belmont, Km 5,5, Bairro Nacional, Zona Rural, Porto Velho – RO: 2 – Estrutura para higienização e armazenamento de banheiros químicos e caminhões de sucção Rua Severino, nº 08, Quadra 19, Sítio Porto Velho RO

- O objeto do contrato firmado entre a LOCA-MÁQUINAS e a Empresa LOC-MAQ, é de locação de um imóvel, situado no endereço acima citado;

CLÁUSULA QUARTA: O LOCATÁRIO será responsável por todos os tributos incidentes sobre o imóvel bem como despesas ordinárias e quaisquer outras despesas que recaírem sobre o imóvel, arcando também com as despesas provenientes de sua utilização seja elas, ligação e consumo de luz pagas diretamente à empresa concessionária dos referidos serviços.

- O locatário (LOCA-MÁQUINAS) conforme cláusula quarta, passou a ser responsável por todos os tributos que venham a recair sobre o imóvel;

CLÁUSULA QUINTA: Em caso de mora no pagamento do aluguel, será aplicada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e juros mensais de 1% (um por cento) do montante devido

CLÁUSULA SEXTA: Fica ao LOCATÁRIO, a responsabilidade de descartar nas lagoas somente os efluentes oriundos dos banheiros químicos, e respeitando os limites de capacidade da estação e a metodologia do descarte. Assim também como utilizar a estrutura de lavagem e armazenamento de apenas para lavar os banheiros químicos e os caminhões de sucção e guarda-los no espaço físico disponível, O LOCATARIO está obrigado a devolver as estruturas em perfeitas condições de manutenção e conservação, quando finda ou rescinda esta avença. O LOCATÁRIO não poderá realizar obras que alterem ou modifiquem as estruturas dos imóveis locados, sem prévia autorização por escrito do LOCADOR. Caso este consinta na realização das obras, estas ficarão desde logo, incorporadas ao imóvel, sem que assista ao LOCATÁRIO qualquer indenização pelas obras ou retenção por benfeitorias. As benfeitorias removíveis poderão ser retiradas, desde que não desfigurem o imóvel locado.

- A cláusula quinta, passou a confirmar o dever de pagamento de ALUGUEL, referente ao imóvel da empresa LOC-MAQ;
- A cláusula sexta, descreve sobre a responsabilidade do locatário (LOCA-MÁQUINAS) de realizar o descarte dos efluentes oriundos dos banheiros químicos.

Seguido das demais cláusulas, que afirmam ser de responsabilidade e competência da locatária a realização das atividades realizadas no imóvel da locadora.

Sobre o exposto acima, vamos a uma análise mais detalhada da situação: A LOCA-MÁQUINAS não apresentou um contrato de prestação de serviços, já que, evidentemente, nesse caso a empresa afrontaria o décimo e o décimo segundo item do edital, referente à SUBLOCAÇÃO.

Nesse ponto, levanto novo questionamento: Na dinâmica entre as duas empresas, é a LOC-MAQ que detém as licenças necessárias para executar as atividades especificadas na cidade de Porto Velho - RO e arredores, atendendo às demandas que a LOCA-MÁQUINAS busca, de qualquer maneira, suprir. Contudo, caso a empresa LOCA-MÁQUINAS alugasse o IMÓVEL mais a prestação dos SERVIÇOS, a mesma estaria aderindo a SUBLOCAÇÃO, item proibido pelo edital, o que acarretaria a inabilitação da empresa.

Deste modo, sucinta preocupação sobre a conformidade da atividades realizadas, pois vejamos novamente:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Os objetos deste contrato de locação, são 1 – Estação de Tratamento de Efluentes, de propriedade do locador situado à Estrada do Belmont, Km 5,5, Bairro Nacional, Zona Rural, Porto Velho – RO: 2 – Estrutura para higienização e armazenamento de banheiros químicos e caminhões de sucção Rua Severino, nº 08, Quadra 19, Sítio Porto Velho RO

De acordo com a cláusula do contrato apresentando pela LOCA-MÁQUINAS, a relação contratual entre as partes seria de locação de uma Estação de Tratamento de Efluentes, Estrutura de Higienização, Armazenamento de banheiros químicos e CAMINHÕES DE SUCCÃO.

Mas, a LOC-MAQ, não está sendo contratada para realizar os serviços de SUCCÃO, então, quem fará o serviço necessário nessa etapa? A locatária?. Vale ressaltar que conforme descreve expressamente o documento descrito no item 4.1: **“A empresa LOCA MÁQUINAS Locação de Máquinas LTDA- ME- LOCA MAQ, com CNPJ: 08.488.130/0001-27 “NÃO POSSUI LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADE DE SUCCÃO, LIMPEZA DE DEJETOS PERIGOSOS E NÃO PERIGOSOS, POR MEIO DE CAMINHÃO A VÁCUO”.**

Como pretende a empresa LOCA-MÁQUINAS realizar o serviço pelo qual está sendo habilitada por este certame? Considerando que não há a possibilidade de subcontratar do objeto do edital para que a LOC-MAQ o realize. Contudo, ao mesmo passo, não pode a própria LOCA-MÁQUINAS na condição de locatária realizar o serviço, pois como já comprovado, não possui licenciamento para realizar tal atividade nem no Acre, tampouco em Porto Velho-RO.

Vale, novamente ressaltar, que além de não possuir licenciamento para realizar tal atividade, a empresa LOCA-MÁQUINAS também não veio a apresentar, sequer um Atestado de Capacidade Técnica de realização de Sucção de objetos de sanitários químicos.

Observa-se, portanto, que o documento apresentado pela empresa LOCA-MÁQUINAS, não passa de uma falha tentativa de contornar as normas, em detrimento das empresas concorrentes que de fato estão em conformidade com todos os requisitos legais necessários.

## 8. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa LOCA MÁQUINAS, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o **descumprimento das normas do edital**, em especial, a **não apresentação de Capacidade Técnica dos Serviços de Sucção**, a **apresentação de Contrato realizado entre as empresas LOCA-MÁQUINAS E**

**LOC-MAQ, bem como a ausência de Licenciamento Ambiental para a realização das atividades pretendidas;**

- c) Que seja reaberta a sessão para análise dos documentos da próxima colocada para os itens 3,4,5 do certame;
- d) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no art. 165, II, § 2º da lei 14.133/2021 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede Deferimento.

Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2024

**FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA**

Proprietário da empresa: EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E  
CONTROLE DE PRAGAS LTDA CNPJ n. 04.796.496/0001-02.

**VANESSA DE SOUZA LUCENA**

**OAB/RO 12.593**